



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n°	11831.000620/99-78
Recurso n°	201-124932 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n°	CSRF/02-02.704
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL e FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.

RECURSO ESPECIAL - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DECISÃO PARADIGMA. O art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece como requisito para a admissibilidade de recurso especial a existência de decisão de que dê à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Apresentada como paradigma decisão que não diverge do entendimento manifestado pela decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.
Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e FRIGORÍFICO BERTIN LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio

Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto, que deram provimento ao recurso, e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



FLAVIO DE SA MUNHOZ
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de recursos especiais apresentados pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 201-77.484, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em razão de a decisão recorrida não ter sido proferida por unanimidade de votos, e sob a alegação de contrariar expressa disposição de lei, bem como em razão de supostamente divergir de outra decisão proferida por outra Câmara deste Conselho.

O processo foi instaurado a partir do pedido de ressarcimento decorrente da apuração de crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins incidentes sobre aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, no exercício de 1996.

A decisão recorrida admitiu a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito reconhecido, a partir do primeiro dia subsequente ao do pedido até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, conforme ementa a seguir transcrita:

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. TERMOS INICIAL E FINAL. Aplica-se a mesma regra estabelecida pelo art. 9º da Portaria MF nº 38/97, ou seja, taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A Fazenda Nacional, não se conformando com a decisão proferida pela c. Primeira Câmara interpôs recurso especial às fls.860/864, alegando contrariedade à lei tributária, quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor do crédito presumido.

Nos termos do despacho nº 201-199, a Presidente da Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que presentes os requisitos de admissibilidade: decisão não-unânime (art. 32, I); tempestividade (art. 33); e, contrariedade à lei (art. 33, § 1º).

A contribuinte foi intimada, em 05 de Julho de 2005, do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Tempestivamente, em 15/7/05, apresentou recurso especial de divergência, visando a reforma da decisão recorrida quanto ao termo inicial da aplicação da taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido.

A d. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 201-392 (fls. 886/889), recebeu o recurso interposto pela contribuinte às



fls. 872/878, tendo reconhecido a presença dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 33, *caput*, e seu § 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes: tempestividade e divergência.

Após, os autos foram encaminhados para julgamento nesta Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Relator.

O recurso especial interposto pelo Contribuinte carece de condição essencial de admissibilidade.

Verifica-se a absoluta impossibilidade de se deduzir divergência de entendimentos entre os julgados, vez que o posicionamento dos acórdãos recorrido e paradigma é exatamente o mesmo.

Portanto, não há como se vislumbrar a abertura da via especial ao recorrente, pelo que não conheço do recurso interposto pelo Contribuinte.

O recurso interposto pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional reúne as condições de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

A Fazenda Nacional alega nas suas razões de recurso, flagrante contrariedade à lei tributária, no que se refere à aplicação da taxa Selic sobre o ressarcimento.

Assim, a questão a ser enfrentada no julgamento do presente recurso se restringe à aplicabilidade da taxa Selic sobre o valor do IPI a ser ressarcido.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708). Destarte, as regras atinentes à restituição também devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência desta Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. O voto proferido no referido processo é esclarecedor, pelo que são transcritos os seguintes trechos:

"Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus

créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3o, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

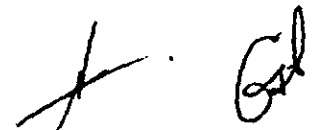
Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3o, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garanta, por aplicação analógica do artigo 66, § 3o, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a

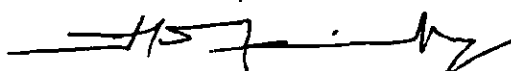


sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

Vale destacar que o termo inicial da incidência dos juros Selic sobre o valor a ser ressarcido a título de crédito presumido de IPI deve ser a data em que foi protocolado o pedido de ressarcimento, já que antes desta data o Contribuinte não havia exercido o seu direito e, portanto, a Fazenda não tinha como restituí-lo.

Com estas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial apresentado pelo Contribuinte e negar provimento ao recurso do Procurador, para reconhecer a incidência da Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, na forma do que dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2007



FLAVIO DE SA MUNHOZ

